



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 005/2024

Curitiba, 15 de julho de 2024.

Assunto: Análise da impugnação apresentada pela licitante **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL** (Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério da Defesa, inscrita sob o CNPJ/MF nº 00.44.232/0001-39), no Pregão Eletrônico nº 90011/2024 (Processo PROAD nº 3358/2024) realizado no intuito de *“aquisição de armas de fogo dos tipos: pistola, semiautomática, calibre 9x19mm – Espingarda, calibre 12, repetição (Pump) - Carabina, calibre 9x19mm, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito da impugnação interposta pela licitante **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL** (Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério da Defesa, inscrita sob o CNPJ/MF nº 00.44.232/0001-39), no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90011/2024 (Processo PROAD nº 3358/2024).

Em suas razões, a licitante pugna pela inclusão do *“armamento com armação em aço carbono, sem backstraps intercambiáveis, não possuindo mira de trítio, com carregadores em aço, com sistema de funcionamento por ação simples entre os sistemas de operação mecânica, com sistema de travamento por trava empunhadura, sem retém do carregador e ferrolho ambidestros*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

que permitam a participação do produto IMBEL, excluindo as exigências de backstraps, mira de trítio, carregadores e armação (frame) em polímero e ambidestraria ou reversível, por entendermos que se trata de exigência restritiva, que infringe os princípios informadores do procedimento licitatório, em especial no que se refere à vedação a cláusulas que restrinjam o caráter competitivo das licitações”.

Após asseverar que o Edital está eivado de irregularidades, haja vista não terem sido observados os princípios administrativos afetos à legalidade e à competitividade. Invoca os arts. 5º e 9º, ambos da Lei 14.133/2021, bem como o art. 3º, do Decreto nº 10.024/2019, afirmando que *“não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação”,* citando o AC 998/2006 do Plenário do TCU.

Insiste que a exigência trazida em Edital não se justifica à finalidade da Administração Pública, destacando que *“os armamentos produzidos pela empresa impugnante são de qualidades incontestáveis, de renome nacional e internacional, e sendo assim, o fato do armamento se apresentar com acionamento simples e com peso um pouco superior ao máximo exigido no edital em nada prejudica a utilização do objeto. Valioso salientar que a durabilidade e precisão do armamento da empresa licitante é incomparavelmente superior às de suas concorrentes.”.*

Ao final, postula que seja *“excluída do Edital a exigência de pistola dupla ação, e sim de permitir ação simples de forma alternativa (...) de modo a permitir a participação no certame do modelo Pst IMBEL, 9 GC MD1, que nada influencia na utilização do objeto contratual, em respeito ao Princípio da competitividade e vantajosidade que regem a Administração Pública”.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Passo ao exame.

Face às argumentações trazidas pela licitante, foi solicitado à unidade técnica (Centro de Apoio Logístico – CEAPOL – TRT9), que se manifestasse a respeito, o que foi atendido, nos seguintes termos:

“Trata-se de impugnação apresentada aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90011/2024, que tem por objeto a aquisição de armas de fogo para uso institucional pelos agentes da polícia Judicial do TRT9, por empresa interessada na participação do certame.

Inicialmente, esclarecemos que as especificidades do objeto licitado foram minuciosamente analisadas pela área técnica demandante, de modo a descrever da melhor forma a arma de fogo que atenda às necessidades da Polícia Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Ao mesmo tempo, essas especificações permitem uma ampla concorrência entre os equipamentos disponíveis no mercado, haja vista haver uma ampla gama de pistolas no mercado que atendem as descrições do edital. Assim, não convém alterar as referências com o intuito de atender aos parâmetros de um modelo específico de pistola.

Nesse sentido, é importante reiterar os termos das justificativas apresentadas no item 1.1 do Anexo I do Edital - Termo de Referência que, após um estudo técnico e de mercado, constatou-se que os descritivos do Edital são os que atendem às necessidades do Tribunal.

1. A impugnante requer as seguintes alterações nos termos do edital:

excluir do Edital a exigência editalícia de pistola com ação dupla, e sim de permitir ação simples de forma alternativa, e noutro giro, deixar de exigir o retém do carregador e ferrolho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ambidestro, alça de mira em trítio, armação e carregadores em polímero com backstraps intercambiáveis.

Quanto à “exigência editalícia de pistola com ação dupla, e sim de permitir ação simples de forma alternativa”:

Pistolas de ação dupla com o sistema (strikefire) são mais seguras e adequadas para o cumprimento das atribuições da Polícia Judicial. Ademais, pistolas com ação simples possuem o cão exposto e são inadequadas para uso velado e em situações em que o sigilo e a discrição são essenciais e podem gerar disparos acidentais. A exigência de pistolas com ação dupla tem o fim de minimizar o risco de que seja acidentalmente engatilhada e cause disparos acidentais.

Portanto, a manutenção dessa especificação no edital busca garantir a segurança e eficácia das operações em ambientes onde o uso velado é necessário.

Quanto à “deixar de exigir o retém do carregador e ferrolho ambidestro”:

A exigência do retém do ferrolho ambidestro levou em consideração os atributos físicos dos Polícias Judiciais e visa garantir a operacionalidade eficiente e segura das pistolas. Este dispositivo permite que o operador mantenha o controle completo sobre o ferrolho da arma com ambas as mãos, independentemente da sua dominância manual, principalmente em situações de recarregamento rápido e em ambientes de combate onde a manipulação eficaz da arma é imprescindível. Além disso, a funcionalidade ambidestra do retém do ferrolho melhora a adaptabilidade da arma para uma variedade de operadores, aumentando a eficiência e segurança operacional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Quanto à “alça de mira em trítio”:

A capacidade de identificar rapidamente alvos e realizar disparos precisos é essencial em situações de combate em ambientes fechados e sem luminosidade. A mira de trítio permite que os operadores mantenham um controle preciso da alça e massa de mira e possam de maneira eficaz operar em qualquer condição de iluminação mesmo em ambientes onde a visibilidade é limitada.

Quanto à “armação e carregadores em polímero com backstraps intercambiáveis”:

A especificação tem como objetivo otimizar a personalização, ergonomia e desempenho das armas. A utilização de armação em polímero garante pistolas mais leves e com peso adequado para operações de uso velado e prolongado. Os backstraps intercambiáveis permitem ajustes no pistol grip da arma, adaptando-se às necessidades individuais dos operadores, garantindo que se mantenha a empunhadura correta e eficiente de acordo com os fundamentos de tiro. Essas características não apenas aumentam a eficiência operacional, mas também minimizam a fadiga potencial e melhoram a precisão em diversas condições de uso, especialmente durante operações prolongadas.

Ademais, pleiteia o seguinte:

A inclusão do armamento com armação em aço carbono, sem backstraps intercambiáveis, não possuindo mira de trítio, com carregadores em aço, com sistema de funcionamento por ação simples entre os sistemas de operação mecânica, com sistema de travamento por trava da empunhadura, sem retém do carregador e ferrolho ambidestros que permitam a participação do produto IMBEL.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

O pleito da empresa é inviável, levando em consideração que sugere modificar toda a descrição do item 1 - pistola, semiautomática, calibre 9x19mm – o que despreça totalmente as questões técnicas inseridas no edital, com o intuito de adaptá-lo para que seu modelo de pistola esteja elegível.

Ocorre que, na fase de planejamento da licitação, levando em consideração as características essenciais do serviço de segurança de dignitários e as outras atribuições da Polícia Judicial, o levantamento técnico determinou que o armamento a ser adquirido deveria atender a requisitos específicos, como portabilidade, dimensão adequada e teclas ambidestras. É importante destacar que as funções dos Agentes da Polícia Judicial incluem atividades que requerem tanto uma presença ostensiva quanto uma discricção total. Por essa razão, foi escolhida a aquisição de um equipamento com características que atendam todas as necessidades da Polícia Judicial.

Solicita análise de 05(cinco) pontos, alegando desencontro a norma vigente:

- a) não permitindo modelos com funcionamento em ação simples;*
- b) não permitindo a participação de armas a não ser com Armação (frame) e carregadores em polímero;*
- c) permitir a participação de modelos apenas que possuem backstrap;*
- d) permitindo apenas armas com retém do carregador do ferrolho ambridestro;*
- e) permitindo somente a participação de armas que possuem alça de mira de trítio;*

Reafirmamos que as características específicas do item a ser licitado foram meticulosamente analisadas pela equipe técnica solicitante. Com o fim de descrever de maneira



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

precisa a arma de fogo que atende às demandas da Polícia Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao mesmo tempo em que promove a competição ampla entre os equipamentos disponíveis no mercado.

Deveras, não seria viável alterar as especificações para se adequar a modelos específicos de pistolas, pois as normas que regem o processo licitatório buscam garantir uma gama diversificada de produtos acessíveis. Além disso, enfatizamos que a aquisição não se limita apenas ao menor preço, mas sim ao atendimento das necessidades do serviço público, especialmente na área de Segurança Institucional.

Requer a retificação do termo de referência para que seja possível a participação do seguinte produto: IMBEL PST 9 GC MD1.

A empresa impugnante é especializada em fornecimento de pistolas e fuzis às Forças Armadas e Auxiliares Nacionais e seu modelo sugerido na impugnação apresenta características de rusticidade, razão pela qual não atende as especificações técnicas do edital e mostra-se inviável para o uso pela Polícia Judicial .

Tais informações constam no próprio manual do modelo apresentado pela impugnante conforme imagem abaixo:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Manual do Usuário da Pst 9 GC – IMBEL MD1

B. INFORMAÇÕES TÉCNICAS



Pistola:

Comprimento	219 ± 1 mm
Funcionamento	semiautomático e ação simples
Munição	9 x 19 mm, 9 Luger, 9 Parabellum
Capacidade	17 + 1 cartuchos
Espessura	38 ± 1 mm
Altura sem carregador	139 ± 1 mm
Distância da alça à massa de mira	162 ± 1 mm
Distância da linha de mira ao eixo do cano	18 ± 1 mm

Cano

Calibre	9 mm
Comprimento	128 ± 1 mm
Passo do raiamento	10" / 254 mm
Número de raias (à direita)	6

Pesos

Pst 9 GC MD1(*) sem carregador (1120 ± 10 g)	10,98 ± 0,10 N
Carregador com 17 cartuchos (*) (345 ± 5 g)	3,38 ± 0,05 N

* Munição 9 mm LUGER ETOG (Encamisado Total Ogival) com projétil de 124 gr.

(Recorte do manual do usuário do modelo IMBEL PST 9 GC MD1)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Observa-se que há considerável diferença das características do modelo sugerido com os das especificações do edital, sejam eles: no comprimento da arma, nas dimensões do cano, na altura e no peso, importante deixar claro que todas as dimensões excedem aos valores máximos da descrição. Caso o edital fosse retificado com o fim de abarcar o modelo sugerido, haveria o risco de ser adquirido um armamento inadequado às necessidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e de utilizar um equipamento indevido para o uso velado e urbano o que prejudicaria potencialmente a eficiência operacional dos Policiais Judiciais e, por consequência, os serviços de segurança a serem prestados.

Do exposto, não consideramos razoável a retificação do edital, uma vez que isso acarretaria prejuízos substanciais para a administração pública, especialmente no que tange à Segurança Institucional do TRT9 e para os Policiais Judiciais que já foram treinados e já utilizam pistolas de acordo com o que se pretende adquirir, haveria também implicações significativas para a segurança e eficácia operacional”

Pois bem.

No presente caso, em que pese as argumentações trazidas pela empresa impugnante, não há que se falar em exclusão das exigências editalícias afetas à ‘Pistolas de ação dupla com o sistema (strikefire)’, uma vez que trazem mais segurança à atividade. Como bem destacado pela manifestação acima, as “pistolas com ação simples possuem o cão exposto e são inadequadas para uso velado e em situações em que o sigilo e a discrição são essenciais e podem gerar disparos acidentais. A exigência de pistolas com ação dupla tem o fim de minimizar o risco de que seja acidentalmente engatilhada e cause disparos acidentais”.

A exigência do ‘retém do ferrolho ambidestro”, por sua vez, tem por escopo garantir a operacionalidade das pistolas de forma eficiente e segura, pois além de permitir que o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

operador mantenha o controle completo sobre o ferrolho da arma com ambas as mãos. Ainda, como bem elucidado pela unidade técnica, tal atributo traz uma melhor adaptação da *“arma para uma variedade de operadores, aumentando a eficiência e segurança operacional”*, aspecto que, sem dúvidas, se faz necessário à presente contratação.

Igualmente, no que se refere à ‘alça de mira em trítio’, tal exigência decorre da necessidade de se identificar, com a máxima rapidez, os alvos e efetuar os disparos de forma precisa, em especial, em ambientes com baixa luminosidade, onde o campo de visão acaba sendo mais limitado.

Por fim, quanto à *“armação e carregadores em polímero com backstraps intercambiáveis”*, como consta da manifestação supratranscrita, essa exigência tem por finalidade *“otimizar a personalização, ergonomia e desempenho das armas”*, permitindo o uso *“de armação em polímero garante pistolas mais leves e com peso adequado para operações de uso velado e prolongado. Os backstraps intercambiáveis permitem ajustes no pistol grip da arma, adaptando-se às necessidades individuais dos operadores, garantindo que se mantenha a empunhadura correta e eficiente de acordo com os fundamentos de tiro. Essas características não apenas aumentam a eficiência operacional, mas também minimizam a fadiga potencial e melhoram a precisão em diversas condições de uso, especialmente durante operações prolongadas”*.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Resta evidenciado, portanto, que os aspectos impugnados pela licitante não se sustentam, uma vez que todas as especificações contidas no Edital levaram em *conta* “as características essenciais do serviço de segurança de dignitários e as outras atribuições da Polícia Judicial”, no intuito de atender requisitos específicos, dentre os quais: “portabilidade, dimensão adequada e teclas ambidestras” e, ainda, o fato de as atividades exigirem ação ostensiva no ambiente, mas com absoluta discricção.

Desse modo, não há o que ser acolhido, no particular.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa licitante **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL**, no Pregão Eletrônico 90011/2024.

Alexandro Furquim

Pregoeiro

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos